SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251492 - SP (2025/0503639-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
AGRAVADO	:	ANGELICA APARECIDA DE TOLEDO ROSA
ADVOGADOS	:	DENISE CASSANO MORAES - SP289694
		SUED ALESSANDRA VIEIRA SILVA LAITANO - SP383608
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISA MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA60249871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 22ed3aa1-41a5-4744-9973-7c401d117d7c

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 22ed3aa1-41a5-4744-9973-7c401d117d7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251492 - SP (2025/0503639-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
AGRAVADO	:	ANGELICA APARECIDA DE TOLEDO ROSA
ADVOGADOS	:	DENISE CASSANO MORAES - SP289694
		SUED ALESSANDRA VIEIRA SILVA LAITANO - SP383608
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISA MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59245536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 7c0b2583-8dc8-48e5-aabc-18d2b24e87a2

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 767-778) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 755-759).

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 282, 283 e 284 do STF.

Ratifica as alegações de negativa de prestação jurisdicional em segunda instância (desrespeito ao art. 1.022 do NCPC), visto que "opôs embargos de declaração alegando que o acórdão é omisso quanto aos argumentos de legalidade dos reajustes por sinistralidade e mudança de faixa etária, de impossibilidade de aplicação dos índices autorizados pela ANS, por se tratar de contrato de plano de saúde coletivo, e de necessidade de apuração dos índices corretos em sede de liquidação de sentença, para ambos os reajustes, em observância ao entendimento firmado pelo STJ, sob o rito do recurso repetitivo, ao julgar os Temas nº 952 e 1.016. 20. Todavia, mesmo sendo opostos embargos de declaração, o v. acórdão deixou sem exame adequado as teses jurídicas relativas aos argumentos mencionados acima, trazidas pela parte recorrente desde a contestação, teses estas decisiva para o deslinde do feito" (fl. 771).

No mérito, defende o restabelecimento dos reajustes do plano de saúde da parte agravada, considerando a ausência de abuso de tal proceder.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (fls. 784-796).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 755-759):

> Trata-se de recurso especial interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (fls. 593-594):

Documento eletrônico VDA59245536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 7c0b2583-8dc8-48e5-aabc-18d2b24e87a2

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉS.

I. Caso em Exame.

Revisão contratual de plano de saúde coletivo, com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença declarou ilegal o aumento do contrato, ordenando a manutenção do valor de R$819,57, com devolução dos valores pagos em excesso.

II. Questão em Discussão.

(i) A questão em discussão consiste na legalidade dos reajustes aplicados ao plano de saúde coletivo, tanto anuais quanto por faixa etária. (ii) A legitimidade da Amil para figurar no polo passivo da demanda.

III. Razões de Decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Amil foi afastada, pois a empresa é responsável solidária pelos serviços prestados. O reajuste dos planos coletivos não está limitado aos índices da ANS, mas deve ser justificado e não abusivo. A operadora não demonstrou o aumento dos custos, configurando abusividade. O reajuste por faixa etária não possui previsão contratual, devendo ser afastado.

IV. Dispositivo e Tese. Nega-se provimento aos recursos das rés e dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

Tese de julgamento: 1. Reajustes de planos coletivos devem ser justificados e não abusivos. 2. Ausência de danos morais quando a questão envolve apenas interpretação contratual.

,Os embargos de declaração da parte recorrida foram acolhidos nos termos da ementa a seguir (fl. 640):

Embargos de declaração - Embargos da autora, apelante - Julgamento conjunto com o incidente 50001 - Alegação de omissão e contradição - Acolhimento - A gratuidade em sede recursal foi concedida, tanto que foi admitido o processamento e julgamento do recurso - Benesse que não retroage - Honorários de advogado - Fixação devida à despeito da sucumbência recíproca - Embargos acolhidos.

Os aclaratórios da parte recorrente foram rejeitados (fls. 668-672).

Nas razões apresentadas (fls. 675-689), a recorrente aponta contrariedade:

(i) ao art. 1.022, II, do CPC/2015, afirmando que, *"a fim de afastar a omissão existente no julgamento de sua apelação, a agora recorrente opôs embargos de declaração alegando que o acórdão é omisso quanto aos argumentos de legalidade dos reajustes por sinistralidade e mudança de faixa etária, de impossibilidade de aplicação dos índices autorizados pela ANS, por se tratar de contrato de plano de saúde coletivo, e de necessidade de apuração dos índices corretos em sede de liquidação de sentença, para ambos os reajustes, em observância ao entendimento firmado pelo STJ, sob o rito do recurso repetitivo, ao julgar os Temas nº 952 e 1.016. 6. Todavia, mesmo sendo opostos embargos de declaração, o v. acórdão deixou sem exame adequado as teses jurídicas relativas aos argumentos mencionados acima, trazidas pela parte recorrente desde a contestação, teses estas decisiva para o deslinde do feito"* (fl. 677), e

Documento eletrônico VDA59245536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 7c0b2583-8dc8-48e5-aabc-18d2b24e87a2

(ii) aos arts. 927, III, e 1.039 do CPC/2015 e 421, 421-A e 478 do CC/2002, pois, em relação à sinistralidade, seria descabido limitar os reajustes dos planos de saúde coletivos aos índices estipulados pela ANS para os contratos individuais.

Acrescentou que inexistiria abuso no reajuste advindo da mudança de faixa etária da parte recorrida.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 708-732).

O recurso foi admitido na origem (fls. 737-739).

É o relatório.

Decido.

Não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais reconheceu o abuso dos reajustes do plano de saúde da parte adversa Confira-se (fls. 597-601):

> Em se tratando de contrato coletivo, não há limitação dos reajustes aos aprovados pela ANS.
>
> O reajuste dos planos coletivos é calculado combase na livre negociação entre as operadoras e as empresas, fundações e associações.
>
> Apesar de o art. 35-E, § 2º, da Lei 9.656/98 somente condicionar à aprovação da ANS o reajuste dos contratos individuais, tal norma não torna as operadoras de planos coletivos imunes à aplicação da regulamentação da ANS, sendo admissível seu controle judicial na hipótese de constatação de abusividade.
>
> De se consignar que o decreto 3.327/2010, que aprova o Regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências, dispõe: “Art. 3º Compete à ANS: XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde”
>
> Sob tal fundamentação, o reajuste deve estar motivado em comprovado aumento dos custos do plano (VCMH + sinistralidade), devendo ser considerada a razoabilidade do índice.
>
> Importante consignar, que é ônus da ré justificar o reajuste através da demonstração dos custos médicos e da sinistralidade.
>
> E, no caso, observa-se que os reajustes sucessivos em percentual elevado, inviabilizaram a manutenção da avença, frustrando a expectativa de atendimento do consumidor, impondo-lhe onerosidade excessiva diante da exagerada desproporção da distribuição de vantagem e ônus contratual.
>
> O postulado do equilíbrio contratual não significa autorizar a ré a deliberar elevações unilaterais, não previamente justificadas e informadas, longe, inclusive, do procedimento judicial contraditório de revisão, que é devido (a respeito, ver o quanto expendido em aresto da 1ª Câmara de Direito Privado, da lavra do E. Des. Elliot Akel, in Ap. civ. n. 325.923-4/7-00, j. j. 17.11.2009).
>
> Ademais, a própria Resolução Normativa nº 309 da ANS, em seu artigo 9º, determina a apresentação da metodologia e dos dados utilizados

Documento eletrônico VDA59245536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 7c0b2583-8dc8-48e5-aabc-18d2b24e87a2

pela operadora, no cálculo do reajuste do agrupamento, para a verificação do percentual aplicado, verbis: "Art. 9º Para a aplicação do percentual de reajuste calculado, não será necessária a autorização prévia da ANS, porém, poderão ser solicitados, a qualquer tempo, a metodologia e os dados utilizados pela operadora no cálculo do reajuste do agrupamento para a verificação do percentual aplicado.

Assim, uma vez que a operadora não se desincumbiu de demonstrar o incremento da sinistralidade correspondente ao reajuste anual aplicado (22,49%), deve-se afastar esse percentual, aplicando-se apenas o índice da ANS para os contratos individuais, para o período, na ordem de 13,57%, ficando o recurso da parte autora provido neste ponto.

Insta consignar, não ser possível limitar todos os reajustes anuais futuros aos índices previstos pela ANS para os períodos, eis que é necessário aferir a suposta abusividade específica de cada índice.

No que tange ao reajuste por faixa etária impugnado, observa-se que o C. STJ aprovou, aos 23/03/2022, as seguintes teses quanto ao tema 1.016:

As referidas teses firmadas no tema 952 são:

[...]

No caso, como bem observado na r. sentença, o contrato não possui informações acerca do reajuste aplicado (item 13 fls. 263).

Portanto, ausente informações precisas, a abusividade restou demonstrada, devendo a ré proceder à devolução dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal, nos termos do artigo 206 §3º, Inciso IV, do Código Civil.

Por oportuno, não há que se falar em danos extrapatrimoniais, eis que a questão demandou interpretação contratual, o que não rende ensejo aos danos morais pretendidos.

Logo, não há falar em omissão.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

Os arts. 927, III, e 1.039 do CPC/2015 e 421, 421-A e 478 do CC/2002 não têm alcance normativo para infirmar o entendimento da Corte estadual de abuso do reajuste do plano de saúde coletivo da parte contrária, por sinistralidade e por mudança de faixa etária, porque nada dispõem a respeito do procedimento de revisão dos valores do contrato mencionado, tampouco dos critérios, da forma e da periodicidade do reajuste da avença em questão

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

Demais disso, a despeito dos aclaratórios opostos, o conteúdo dos arts. 927, III, e 1.039 do CPC/2015 e 421, 421-A e 478 do CC/2002 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem sob o ponto de vista da parte recorrente.

A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59245536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 7c0b2583-8dc8-48e5-aabc-18d2b24e87a2

> O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria considerada omitida tenha sido suscitada previamente nos embargos de declaração, seguida de indicação de violação do art. 1.022 do CPC no especial, o que não ocorreu.
>
> No caso, não há falar em prequestionamento ficto, visto que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional da operadora de saúde não abarcou a suposta omissão da Corte a quo na aplicação dos dispositivos legais em questão.
>
> Aplicáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 282 e 356 do STF ao caso.
>
> Não tendo a parte impugnado o conteúdo normativo do art. 17-A, § 2º, II, da Lei n. 9.656/1998, norma prequestionada implicitamente e que justificou a revisão do valor da mensalidade do plano de saúde da parte recorrida (cf. fls. 597-601), é aplicável a Súmula n. 283/STF.
>
> Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como destacado, não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem expôs claramente as razões pelas quais declarou o abuso dos reajustes do plano de saúde da parte adversa (cf. fls. 597-601).

Logo, não há falar em omissão.

A decisão contrária aos interesses dos litigantes não configura negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao pedido de restabelecimento dos reajustes do plano de saúde da parte agravada, melhor sorte não assiste à parte recorrente.

Nas razões do especial, a operadora de saúde apontou violação dos arts. 927, III, e 1.039 do CPC/2015 e 421, 421-A e 478 do CC/2002 para amparar a referida pretensão recursal. Todavia, as normas mencionadas não têm alcance normativo para infirmar o entendimento da Corte *a quo* de abuso do reajuste do plano de saúde coletivo da parte contrária, por sinistralidade e por mudança de faixa etária, visto que não tratam especificamente do procedimento de revisão dos valores do contrato mencionado, tampouco dos critérios, da forma e da periodicidade do reajuste da avença em questão

Aplicável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59245536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 7c0b2583-8dc8-48e5-aabc-18d2b24e87a2

Ademais, a despeito dos aclaratórios opostos, o conteúdo dos arts. 927, III, e 1.039 do CPC/2015 e 421, 421-A e 478 do CC/2002 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem sob o ponto de vista da parte recorrente.

A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria considerada omitida tenha sido suscitada previamente nos embargos de declaração, seguida de indicação de violação do art. 1.022 do CPC no especial, o que não ocorreu.

No caso, não há falar em prequestionamento ficto, visto que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional da operadora de saúde não abarcou a suposta omissão da Corte *a quo* na aplicação dos dispositivos legais em questão.

Aplicáveis as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Considerando que a parte recorrente não rechaçou o conteúdo normativo do art. 17-A, § 2º, II, da Lei n. 9.656/1998, norma prequestionada implicitamente e que justificou a revisão do valor da mensalidade do plano de saúde da parte recorrida (cf. fls. 597-601), é aplicável a Súmula n. 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59245536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 7c0b2583-8dc8-48e5-aabc-18d2b24e87a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.251.492 / SP

Número Registro: 2025/0503639-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10174504020178260002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
	ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
RECORRENTE	: QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRIDO	: ANGELICA APARECIDA DE TOLEDO ROSA
ADVOGADOS	: DENISE CASSANO MORAES - SP289694
	SUED ALESSANDRA VIEIRA SILVA LAITANO - SP383608

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
	ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
AGRAVADO	: ANGELICA APARECIDA DE TOLEDO ROSA
ADVOGADOS	: DENISE CASSANO MORAES - SP289694
	SUED ALESSANDRA VIEIRA SILVA LAITANO - SP383608
INTERES.	: QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA

Documento eletrônico VDA60242042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:29
Código de Controle do Documento: fc71df92-c775-495e-bd3f-ac6f18a4fc44

ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:29
Código de Controle do Documento: fc71df92-c775-495e-bd3f-ac6f18a4fc44